

Uma outra pena de morte: a violência letal do sistema penal brasileiro

Another capital punishment: the lethal violence of the Brazilian penal system

Luiz Phelipe Dal Santo*

Universidade de Oxford – Inglaterra, Reino Unido.

1. Introdução

Costuma-se compreender o monopólio sobre o uso legítimo da violência como uma das principais características dos Estados Modernos.¹ Conforme denotado pela palavra “legítimo”, isso não significa que os Estados têm (ou deveriam ter) liberdade para dispor da violência contra seus cidadãos como bem entenderem.

A despeito do desenvolvimento de distintas diretrizes nacionais² e internacionais³ sobre a regulação e restrição do uso da força, a realidade bra-

* Doutorando em Criminologia pela University of Oxford (2019-). Mestre em “Criminologia Critica e Sicurezza Sociale. Devianza, istituzioni e interazioni psicosociali” pela Università degli Studi di Padova e pela Università di Bologna (2018-2017). Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Coimbra (2016). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2016). Aluno especial do programa de Doutorado em Direito - área de concentração em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia - pela Universidade de São Paulo (2018). Membro da European Society of Criminology. Seu principal campo de estudo é a Criminologia, especialmente sociologia da punição, punição e democracia, e economia política da pena. E-mail: luiz.dalsanto@crim.ox.ac.uk

1 WEBER, 1946. No entanto, esta premissa nem sempre encontra respaldo na realidade. Sobre o caso brasileiro, ver ADORNO e DIAS (2014), WILLIS (2015), DIAS e DARKE (2016), DAL SANTO (2018).

2 Portaria Interministerial nº 4.226 (do Ministério da Justiça), de 31 de dezembro de 2010, a qual estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de Segurança Pública, os quais devem obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Há, também, a Resolução n. 8/2012 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

3 Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de

sileira é conhecida pelo uso excessivo da força letal promovido por suas polícias. Diversos estudos e relatórios elaborados por reconhecidas instituições internacionais de defesa dos direitos humanos atestam esse quadro.⁴

A maior parte dos estudos acerca da letalidade policial brasileira destina-se a debater as causas de seus altos índices. Em regra, aponta-se para um legado da ditadura, tanto como uma prática de controle político e/ou social,⁵ quanto um processo de democratização inacabado,⁶ mantendo-se até diferentes status de cidadania.⁷ Há, ainda, explicações alternativas, como a impunidade,⁸ a política de guerra às drogas,⁹ o aumento de crimes patrimoniais violentos¹⁰ ou as variações políticas de governos¹¹ e sua relação com a opinião pública,¹² por exemplo.

Em sentido diverso, este trabalho não pretende revelar as determinações causais da letalidade policial no Brasil. Procura, no entanto, demonstrar como esse quadro representa mais do que um mero excesso ou abuso da violência letal ou, ainda, do que execuções extrajudiciais, como se costuma dizer. Embora seja vedada no ordenamento jurídico brasileiro,¹³ a pena de morte ganha forma concreta no sistema de justiça criminal brasileiro por meio de um sistemático processo de oficialização promovido

maio de 1989; Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado, em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, entre outros.

4 AI, 2005; 2015b; HRW, 2009; 2013.

5 CHEVIGNY, 1990; PINHEIRO, 1997; BECHARA, 2016

6 PINHEIRO, 1991; AHNEN, 2007.

7 CALDEIRA, 2002.

8 OSSE; CANO, 2017; CECCATO 2018. A impunidade aqui é tratada como a eventual ineficiência do sistema de justiça criminal (ou a percepção popular de que assim o seja), de modo que o assassinato de suspeitos seria um meio de “fazer justiça com as próprias mãos”. Não se trata, portanto, da impunidade em relação aos homicídios cometidos pelos policiais.

9 MAGALONI; CANO, 2016.

10 CLARK, 2008.

11 OLIVEIRA, 2012. O autor aponta para a forte influência do Executivo Estadual nos índices de letalidade da polícia, embora isto não seja suficiente para alterar o padrão de atuação (letal) da polícia.

12 HINTON, 2005; LEEDS, 2007.

13 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, veda expressamente a aplicação da pena de morte no Brasil, abrindo única e exclusiva exceção para a hipótese de caso de guerra declarado, nos termos do artigo 84, inciso XIX, da própria Constituição.

por membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, que se vincula à atividade policial letal. Conforme se demonstrará a seguir, a pena de morte oficializada no Brasil tem número de pena, forma de pena, caráter de pena e efeito de pena. Desde já, *pena* é aqui compreendida como uma ‘organizada inflição de dor pelo Estado sobre um indivíduo, em resposta à sua conduta criminosa.’¹⁴ Assim sendo, não deve ser chamada de outro modo que não pena. Há que se romper tal barreira ou constrangimento.

2. Puxando o gatilho

2.1 Quantos morrem?

Diversos estudos indicam o início de uma gradual escalada nos índices da letalidade policial no Brasil aproximadamente na década de 1970. É a partir de década de 1990, no entanto, que esses números disparam.¹⁵ Um comum indicador do desproporcional número de mortes causadas pela polícia brasileira, já naquela época, é a comparação entre a polícia paulistana – que, no ano de 1992, havia matado 1.470 civis – e a polícia estadunidense – que, nas cidades de Nova York e Los Angeles, havia produzido a morte de 24 e 25 pessoas, respectivamente.¹⁶

As estatísticas mais recentes apontam que, em 2017, 5.144 civis foram mortos por policiais no Brasil.¹⁷ Conforme demonstrado no gráfico abaixo (Gráfico 1), é possível identificar que, embora constitua uma cifra consideravelmente elevada, esse número se localiza ainda em uma tendência acentuada de crescimento – que, ao menos desde 2015, já ultrapassa inclusive o número de latrocínios cometidos no país,¹⁸ além de ser também superior aos índices de feminicídio.¹⁹

14 LOADER, 2010.

15 PINHEIRO, 1997; ADORNO, 2002; SALLA, 2007; MISSE *et al.*, 2011; FRANÇA; RIGON, 2014. Isto faz do Brasil o único país latino-americano a vivenciar um aumento da letalidade policial após o término da ditadura militar (SIKKINK; WALLING, 2007).

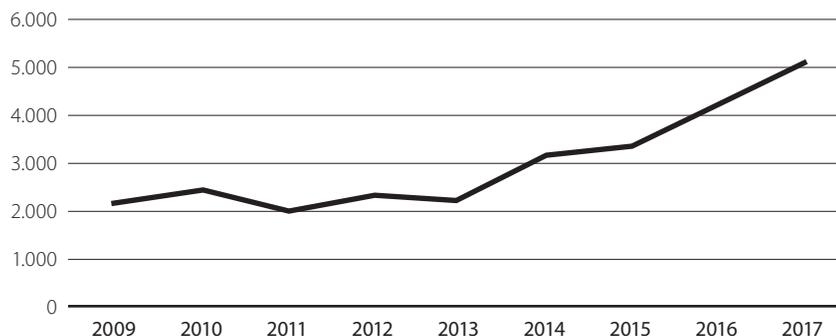
16 PINHEIRO, 1997, p. 45.

17 FBSP, 2019.

18 Em 2015, foram registradas 3.320 mortes decorrentes de práticas policiais e 2.314 latrocínios (BRASIL, 2017). Em 2016, 2.660 casos de latrocínio e 4.240 vítimas da letalidade policial. Por fim, em 2017, 2.460 casos de latrocínio e 5.159 mortes praticadas por policiais (FBSP, 2019, p. 12-13).

19 De acordo com o FBSP (2019, p. 56), 929 e 1.133 casos de feminicídio foram registrados em 2016 e 2017, respectivamente.

Gráfico 1. Mortes decorrentes de intervenções policiais (em serviço ou não) no Brasil (2009-2017)



Fonte: FBSP, 2017; 2019.

Nada obstante, deve-se ressaltar o fato de que esses números de mortes decorrentes de intervenções policiais apontados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁰ podem ser ainda maiores. Chama atenção Vera Magaluti Batista²¹ ao grande número de pessoas desaparecidas no país. Conforme sustenta a criminóloga brasileira, uma parte dos quase cinco mil desaparecidos anualmente no Rio de Janeiro estaria certamente relacionada ao desaparecimento de pessoas mortas pela própria polícia.²² No Brasil, 82.684 pessoas foram registradas como desaparecidas somente em 2017.²³ Ressalta-se que, obviamente, não se deve considerar a totalidade de pessoas desaparecidas como pessoas mortas pela polícia. De todo modo, a menor das projeções poderia indicar que o número de pessoas mortas anualmente pela polícia é superior ao que as estatísticas oficiais apontam.²⁴

Isoladamente, o número “5.144” poderia não dar a real dimensão do excessivo uso da força letal pela polícia no Brasil. Para sanar essa impre-

20 FBSP, 2017; 2019.

21 BATISTA, 2014.

22 BATISTA, 2014, p. 51.

23 FBSP, 2019.

24 O “caso Amarildo” é paradigmático. Ver mais em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-juiza-condena-13-dos-25-policiais-militares-acusados.html>>. e/ou em: <https://www.jb.com.br/rio/2019/03/988865-justica-absolve-policiais-acusados-de-tortura-e-morte-de-amarildo.html?fbclid=IwAR1_U6yxw-0WX4p3NuY5rSqZ5-aR2uhBoNbEKGZ-1bvU_21hTdPUzKePh3w>.

cisão, algumas possíveis fórmulas capazes de indicar o eventual uso excessivo ou “adequado” foram desenvolvidas e podem ser agora aplicadas. Para além da simples hipótese de comparação do número em absoluto entre diversos países, Paul Chevigny²⁵ apresentou três possíveis modelos: a relação entre o número de civis mortos e civis feridos por policiais; a relação entre o número de policiais mortos por civis e de civis mortos por policiais; e a representação da letalidade policial na totalidade de homicídios de certa região.

Para começar, passemos brevemente pelo número absoluto da letalidade policial em diferentes países do mundo. De acordo com Osse e Cano:²⁶ seis pessoas foram mortas pela polícia alemã em 2011, assim como pela polícia australiana no mesmo ano; oito foram mortas pela polícia chilena em 2014, e 15 em 2015; 107 pela polícia indiana em 2014; 115 pela polícia jamaicana em 2014 e 98 em 2015; 197 pela polícia russa em 2015; 320 pela polícia de El Salvador em 2015; 331 pela polícia sul-africana em 2014 e 2015. Em relação à polícia estadunidense, os índices não são muito precisos. Dados publicados pelo FBI indicam um número inferior a 500 civis mortos pela polícia no ano de 2013, enquanto certas estimativas apontam um número de aproximadamente mil mortes anualmente.²⁷

Em uma perspectiva temporal mais larga, a realidade brasileira chama ainda mais atenção. De acordo com uma projeção elaborada por Ceccato, Melo e Kahn,²⁸ a quantidade de mortes causadas pela polícia brasileira entre 2008 e 2013 levaria mais de 30 anos para ser equiparada pela polícia estadunidense, não obstante o país norte-americano tenha uma população total aproximadamente 50% superior àquela do país sul-americano. Ao mesmo tempo, literalmente (isto é, entre 2008 e 2013, período em que a polícia brasileira matou mais de 11.000 pessoas), apenas nove pessoas foram mortas pela polícia britânica.²⁹

Ressalta-se que a taxa de vítimas da ação letal da polícia a cada cem mil habitantes é, em diversos estados brasileiros, até mesmo superior à taxa do

25 CHEVIGNY, 1990.

26 OSSE; CANO, 2017.

27 KARABEL, 2014.

28 CECCATO; MELO; KAHN, 2018, p. 512.

29 FABRE, 2016. Não se ignora o fato de que os policiais britânicos, ao menos à época, raramente portavam armas consigo, além de passarem sempre por rigoroso escrutínio ao utilizar suas respectivas armas.

total de homicídios praticados em vários países. Tomemos, por exemplo, a taxa de homicídios em países como Alemanha (0,8), Inglaterra e País de Gales (0,9), Austrália (1,1), Chile (3,1), Índia (3,3) e Estados Unidos (4,6). No Brasil, onde a taxa de civis mortos por policiais equivale a 2,5, vale destacar o caso de São Paulo (2,1), Paraná (2,3), Tocantins (3,0), Sergipe (3,9), Goiás (3,9), Rio Grande do Norte (4,0), Alagoas (4,2), Bahia (4,4), Pará (4,6), Acre (4,6), Rio de Janeiro (6,7) e Amapá (8,5).³⁰

No mesmo sentido, a aplicação dos medidores indicados por Chevigny corrobora, em termos proporcionais mais específicos, o patamar amplamente mais elevado do uso da força letal da polícia brasileira até aqui demonstrado.

Conforme sustentado por Cécile Fabre,³¹ se o uso de força na guerra é mais frequentemente letal, no policiamento ele não o é – ou não deveria ser. Não se tem um quadro nacionalizado sobre a relação entre número de civis mortos e civis feridos pela polícia no Brasil. No entanto, caso esse quadro siga a mesma tendência daquele promovido pela polícia paulista, estaremos diante de uma polícia cuja ação resulta em mais pessoas mortas do que feridas. Essa é a situação apresentada por Ana Elisa Bechara,³² após reunir dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total
Mortos	278	495	377	371	524	493	438	546	334	317	4.173
Feridos	352	370	341	283	350	312	314	364	392	280	3.358

Fonte: SSP/SP. Extraído de Bechara (2015).

Esse padrão de conduta policial no estado de São Paulo acima representado não constitui algo novo. Paul Chevigny³³ constatou que a polícia militar do estado de São Paulo foi responsável pela morte de 2.394 civis entre 1982 e 1987, tendo ferido “apenas” 1.008 no mesmo período. Nesse

30 As taxas, referentes aos países que não o Brasil, foram retiradas de OSSE e CANO (2017). As demais, referentes ao Brasil e a seus estados, foram extraídas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018 (FBSP, 2019).

31 FABRE, 2016.

32 BECHARA, 2015.

33 CHEVIGNY, 1990, p. 418.

sentido, de acordo com Chevigny, na medida em que a polícia mata mais do que deixa civis feridos, pode-se afirmar que estamos diante de um caso de uso da força letal excessivo.

A relação entre o número de civis mortos por policiais e policiais mortos por civis também aponta um quadro de desproporcionalidade. Chevigny,³⁴ ao apontar uma relação de 7 para 1 como esperada nos Estados Unidos, deixa claro que, obviamente, o uso da força letal é mais frequente e esperado em circunstâncias nas quais policiais constantemente estão em situação de risco à vida. De acordo com dados referentes ao ano de 2017, enquanto a polícia brasileira matou 5.144 pessoas, “somente” 367 policiais foram mortos, constituindo uma taxa de 14 civis mortos por policiais para cada policial morto por civil. Novamente, é preciso ter em conta as variações regionais, na medida em que a relação acima representa a média de realidades não tão homogêneas.

Além disso, caso a morte de policiais fora de serviço não seja considerada, esse índice passa a ser ainda mais extremo. No Brasil, 67 civis são mortos pela polícia para cada policial morto em serviço.³⁵ No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, essa taxa seria equivalente a 43,7, no ano de 2008.³⁶ Já no estado de São Paulo, informações mais recentes indicam uma taxa de 62,6.³⁷ Nesse sentido, as polícias do Rio de Janeiro e de São Paulo, frequentemente apontadas como principais exemplos de cometimento de execuções extrajudiciais, estariam inclusive abaixo da média nacional quando verificada a relação entre os números de mortes causadas por policiais e policiais mortos.

Por fim, o percentual de mortes causadas por policiais em relação à totalidade de mortes violentas intencionais³⁸ igualmente indica um excesso do uso da força letal pela polícia brasileira. Ignacio Cano³⁹ sustenta a ideia de que porcentagens acima de 5% seriam consideráveis indicadores de abuso de força letal. Em todo o Brasil, 8,1% das mortes violentas intencionais

34 CHEVIGNY, 1990, p. 396.

35 FBSP, 2019.

36 MISSE *et al.*, 2011.

37 FBSP, 2019.

38 Categoria utilizada pelo FBSP (2019).

39 CANO, 1997.

foram causadas por policiais em 2017.⁴⁰ Uma vez mais, existem diferenças regionais consideráveis. No entanto, tomando o percentual apresentado por Cano como referência, 15 entre 26 estados estariam enquadrados em uma situação de excesso, destacando-se São Paulo (19,5%), Rio de Janeiro (16,7%), Amapá (15,3%) e Tocantins (11,2%). De modo mais bem delimitado, vale destacar também os casos das capitais Rio de Janeiro e São Paulo: em 2017, a polícia foi responsável por uma a cada quatro mortes violentas intencionais na capital carioca, e uma a cada três na capital paulista⁴¹.

2.2 Quem morre?

Conforme apresentado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017,⁴² uma análise de 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016 – o equivalente a aproximadamente 80% do total das mortes causadas por ação da polícia – permite estabelecer um perfil muito específico das vítimas da letalidade policial no Brasil.

Esse perfil é essencialmente semelhante ao das pessoas encarceradas no país: homem, negro e jovem. Nesse sentido, 99,3% das vítimas da letalidade policial são homens; 76,2% delas são negras;⁴³ e 65% delas têm entre 18 a 29 anos, além de 16,6% com 12 a 17 anos.⁴⁴ Se considerarmos o perfil das pessoas presas – o qual, para as mesmas informações e em referência ao ano de 2014, é formado por: 94,4% homem; 64% negros; e 55% jovens de 18 a 29 anos –, podemos observar que o retrato das pessoas mortas pela polícia é proporcionalmente ainda mais específico, conforme indicado no gráfico a seguir (Gráfico 2).

40 FBSP, 2019.

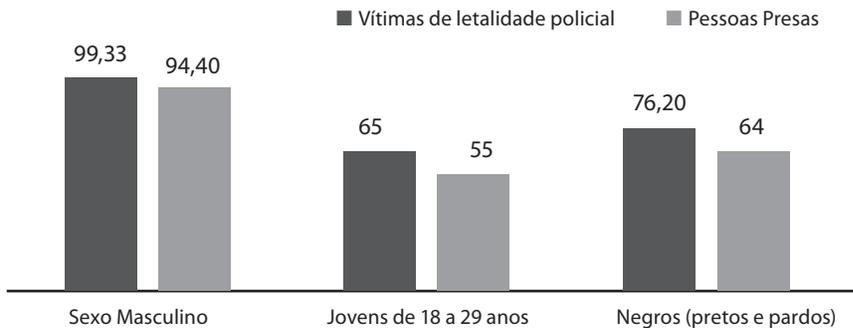
41 FBSP, 2019, p. 50.

42 FBSP, 2017.

43 Pretos e pardos, de acordo com a classificação dos Censos demográficos do IBGE.

44 FBSP, 2017. Esses dados se referem às informações válidas, excluindo-se a representação dos casos que não apresentaram informações específicas.

Gráfico 1. Perfil das vítimas da letalidade policial e das pessoas presas no Brasil (%)



Fonte: MJ, 2017; FBSP, 2017. Extraído de DAL SANTO, 2018.

Além das três características acima indicadas, há dois outros fundamentais aspectos que não apenas constituem o perfil das vítimas da letalidade policial, mas também indicam a forma pela qual tais práticas se “adequam”, na prática, à legalidade: trata-se do local das mortes, fundamentalmente nas favelas e em zonas periféricas – o que diz respeito à condição socioeconômica dos mortos –, e da existência de antecedentes criminais das pessoas mortas pela polícia. Por se adequarem mais aos subtópicos seguintes, ambas as características acima indicadas serão analisadas posteriormente.

Se, por um lado, as características das pessoas mortas por policiais são extremamente próximas àquelas dos presos, por outro, há consideráveis divergências em relação ao perfil dos policiais mortos. Primeiramente, a desproporcionalidade em relação à cor das vítimas da letalidade policial (76,2% de negros) não é reproduzida de maneira idêntica no perfil de policiais mortos (56% negros e 43% brancos). Ademais, a juventude dos civis mortos por policiais acima demonstrada não é verificada no perfil dos policiais mortos. Pelo contrário, a maioria dos policiais assassinados é composta por pessoas de idade entre 30 e 49 anos (64%, sendo 33% de 40 a 49 anos, e 31% de 30 a 39). Até mesmo policiais de idade mais avançada, como os de 50 a 59 anos, são mais comumente mortos do que os jovens de até 29 anos (21% e 12%, respectivamente).⁴⁵

⁴⁵ As informações relacionadas ao perfil dos policiais mortos, apresentadas neste parágrafo, foram extraídas do FBSP, 2017.

Em certa medida, essas características de civis e de policiais mortos, embora não constituam o perfil completo de tais figuras, vão de encontro à tradicional ideia de que os policiais que matam, “matam seus iguais”.⁴⁶

2.3 Como morrem?

Não há dúvidas de que o direito à vida é um direito humano fundacional. Por tal razão, é fundamental compreender que o uso da força letal deve ser limitado exclusivamente a hipóteses nas quais seria absolutamente necessário para a própria proteção de outra(s) vida(s).⁴⁷ Isso, portanto, não inclui a proteção à propriedade, por exemplo.

Não raro, por meio de uma hipótese poucas vezes cientificamente embasada ou compromissada, busca-se sustentar que as altas taxas de letalidade policial no Brasil são devidas às também altas taxas de criminalidade no país⁴⁸. Conforme apontado por Graham Willis,⁴⁹ em certas ocasiões, o policial brasileiro – até mesmo os mais resistentes ao uso da violência – realmente se encontra em situações inevitáveis do tipo “matar ou morrer”. No entanto, para além dos distintos indicadores de uso excessivo da força letal pela polícia até aqui apresentados, alguns padrões observados em tais mortes corroboram a hipótese de uma sistemática prática de execuções sumárias praticadas pela polícia.

Antes disso, vale destacar uma comparação entre a taxa de homicídio doloso e a taxa de mortes causadas pela polícia, envolvendo, além do Brasil, outros dois países com consideráveis índices de violência. Embora o Brasil possua menor taxa de homicídio doloso quando comparado à África do Sul e a Honduras,⁵⁰ o país sul-americano apresenta maior taxa

46 Evidentemente, a descoberta de outras características – tais quais emprego, média salarial, nível de formação escolar – pode reforçar ou rechaçar ainda mais tal ideia.

47 Conforme imposto na própria Portaria Interministerial citada na segunda nota de rodapé deste artigo, “os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave”.

48 Um dos raros trabalhos científicos a sustentar tal hipótese, notadamente em relação ao crime de roubo, é de CLARK, 2008. Emmanuel OLIVEIRA (2012), no entanto, identifica que essa relação não é capaz de explicar os índices de letalidade policial em São Paulo.

49 WILLIS, 2005, p. 17.

50 De acordo com o FBSP (2019, p. 12), o Brasil possui taxa de homicídio doloso de 26,9. África do Sul e Honduras possuem taxa de 34 e 62,5, respectivamente (FBSP, 2016, p. 6).

de letalidade policial em relação aos demais países.⁵¹ Trata-se, consequentemente, de uma realidade oposta à hipótese de que mais crimes violentos produzem um maior número de uso da força letal por policiais. No mesmo sentido, não obstante a redução de distintos crimes violentos no Brasil entre 2016 e 2017,⁵² o número de vítimas da letalidade policial no país aumentou durante o mesmo período.⁵³

Já em relação à cena das mortes, uma característica frequente chama atenção. Diversos pesquisadores constataram, por meio de análise de inquéritos e/ou processos, que mais da metade dos civis mortos recebeu tiro(s) pelas costas.⁵⁴ De modo semelhante, também foram observadas consideráveis porcentagens de vítimas com lesões não relacionadas aos projéteis de arma de fogo⁵⁵ e de vítimas com perfurações na cabeça⁵⁶. Deve-se considerar que atirar em alguém que tenta escapar de uma abordagem policial é uma medida expressamente vedada pelas Diretrizes Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública⁵⁷ e, portanto, configura uma conduta fundamentalmente excessiva.

Além disso, outro importante aspecto da forma pela qual tais mortes acontecem se refere ao espaço. A grande maioria das mortes de civis causadas por policiais acontece nas favelas e em zonas periféricas,⁵⁸ determi-

51 Conforme já indicado no presente artigo, o Brasil possui taxa de letalidade policial de 2,5, enquanto África do Sul e Honduras possuem taxas de 1,2 e 1,1 (FBSP, 2016, p. 6).

52 O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018 (FBSP, 2019) aponta a redução de crimes como roubo (2,3%) e furto (9,2%) de veículo, roubo a estabelecimentos comerciais (21,6%), roubo a residências (7,9%), roubo a transeuntes (5,8%), bem como a redução no número de vítimas de latrocínio, já apontada neste trabalho. É certo que essa tendência não é verificada em todo tipo de crime violento. Roubo a instituições financeiras, roubo de carga, morte violenta intencional e estupro são exemplos de tendência contrária.

53 Conforme indicado no Gráfico 1 deste artigo.

54 51% das vítimas observadas por CALDEIRA (2002) e 65% das vítimas observadas por CANO e FRAGOSO (2000). VERANI (1996), por sua vez, verificou tal ocorrência em 45% dos casos.

55 CANO; FRAGOSO, 2000.

56 CALDEIRA, 2002. Ainda que esta seja uma prática amplamente evitada pela polícia, conforme observado por Graham WILLIS (2015). O pesquisador canadense indicou a preferência da polícia, à época, por uma prática mais sutil: ao atirar em outro lugar que não a cabeça, a pessoa não morreria imediatamente. Assim, diversas pessoas morreram “a caminho do hospital”, em falsas prestações de socorro. Nesse sentido, de acordo com a HUMAN RIGHTS WATCH (2013), aproximadamente 95% das pessoas em tal situação (socorridas por policiais e levadas a hospitais após serem baleadas por eles) morreram.

57 Novamente segundo a Portaria Interministerial n. 4226, “não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros”.

58 VERANI, 1996; CANO, 1997; MISSE *et al.*, 2011; ZACCONE, 2015; WILLIS, 2015; SABORIO, 2016.

nando a territorialização da letalidade policial. Um entre tantos efeitos perversos desse elemento é o constante encontro de balas perdidas a corpos “indignos de vida”⁵⁹ e alheios a qualquer eventual conflito. Tais sujeitos morrem simplesmente por estarem onde estão. Por habitarem onde habitam.⁶⁰ Não raro, essas vítimas são crianças de 10, 11, 12, 13 anos, como os casos de Eduardo, Hebert, Kauan, ou Maria Eduarda, morta no interior de uma escola em um bairro de classe baixa no Rio de Janeiro.⁶¹

Em contrapartida, a polícia costuma atribuir a responsabilidade de tais casos à guerra ao crime.⁶² Nos quatro casos acima, policiais alegaram estar em conflito com criminosos. Ainda que a versão por eles declarada fosse verdadeira e as crianças fossem vítimas de “balas perdidas”, parece inexistir qualquer compreensão (e, conseqüentemente, incômodo) de que a polícia, em tese, serviria para proteger vidas, e não para ceifá-las, justa e paradoxalmente em nome de sua própria defesa.

59 Conforme nomeado por ZACCONE, 2015.

60 Como também atesta o caso dos “crimes de maio”, quando 505 civis foram assassinados entre 12 e 21 de maio de 2006 – isto é, em apenas dez dias –, em retaliação a uma ação promovida pelo PCC, cujo resultado foi a morte de 59 agentes públicos, entre os dias 12 e 13 do mesmo mês (CAPRIGLIONE, 2015). Esses casos claramente representam o que WILLIS (2015) classifica como quebra de estabilidade entre a polícia e o PCC.

61 Maria Eduarda Ferreira, 13 anos, mais uma vítima da guerra ao crime, foi morta no dia 30 de março de 2017. Uma perícia constatou que um dos tiros que atingiu a menina foi dado por um policial. Na ocasião, dois policiais militares estavam em confronto com dois suspeitos, tendo resultado não apenas na morte da adolescente, como também dos dois homens, os quais já estavam rendidos, caídos no chão, sem apresentar qualquer reação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/pericia-aponta-que-um-dos-tiros-que-atingiu-maria-eduarda-partiu-de-pm.ghtml>>. Acesso em 05 dez 2017.

Kauan Peixoto, 12 anos, também foi morto pela polícia, tendo sido atingido no abdômen, na perna e no pescoço. A polícia alega que o garoto foi atingido em meio a um confronto entre PMs e bandidos. Essa versão é rechaçada por moradores, que indicam, ainda, o posterior recolhimento das cápsulas pelos próprios policiais. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/18/parentes-de-menino-morto-na-chatuba-rj-acusam-a-policia-ficaram-catando-as-capsulas-todinhas.ghtml?fbclid=IwAR1e20aQ-dB3l6nk4K1HmeFYNeQTZ7ZHswgmZqTz-mp8xIR2XeEFNiokMteA>>. Acesso em 23 mar 2019.

Três também é o número de tiros que atingiram Hebert Silva, de 11 anos, morto em uma ação da Polícia Militar na Bahia. A alegação da polícia é a mesma indicada acima. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/eu-vou-atras-de-responsabilizar-os-policiais-diz-pai-de-menino-morto-em-acao-da-pm/>>. Acesso em 23 mar 2019.

Eduardo de Jesus Ferreira, 10 anos, foi morto por um tiro de fuzil da PM do Rio de Janeiro. Mais uma vez, de acordo com a PM, o garoto estava em linha de tiro (na porta de sua casa) durante um confronto da PM com traficantes. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/tiro-que-matou-eduardo-no-alemao-partiu-de-pm-mas-nenhum-e-indiciado.html>>. Acesso em 24 mar 2019.

O primeiro caso, de Maria Eduarda, se apresenta mais claramente como (mais) um episódio de bala perdida, assim como o último, de Eduardo. Os outros dois, não tanto.

62 DAL SANTO, 2017.

A consideração de todos os fatores até aqui expostos leva ao irrenunciável rechaço à hipótese de que os altos índices de letalidade da polícia brasileira são produto de conflitos, como mero reflexo de um país com altos índices de violência e criminalidade. Mais do que isso, torna-se inclusive constrangedor classificar tal conduta policial como um “uso excessivo da força letal”. Estamos diante de um quadro de sistemáticas execuções extrajudiciais.

Uma vez reconhecido tal quadro, há também que se afastar a ideia de que estes casos, quando ocorrem, são somente cometidos por “maçãs podres”.⁶³ Pesquisas psicológicas e experimentos sociais já demonstraram como pessoas não necessitam ser psicologicamente afetadas (do tipo psicopatas) para se engajarem em atos bárbaros, de crueldade e de tortura.⁶⁴ De modo contrário, mais relevantes e influentes seriam os efeitos embrutecedores particulares de certas instituições,⁶⁵ muitas vezes adquiridos inclusive por meio de treinamentos específicos.

Nesse sentido, certos episódios são capazes de demonstrar mais facilmente o estímulo institucional para a produção e reprodução da conduta policial letal. Primeiramente, pode-se destacar a “gratificação faroeste”, estabelecida em 1995 pelo então governador do Rio de Janeiro. Tal gratificação consistia em um pagamento adicional à remuneração dos policiais como premiação por “atos de bravura”, dentre os quais se inseria a execução de suspeitos.⁶⁶ Além disso, também merecem destaque as “canções” militarmente gritadas em exercícios e treinamentos pelo BOPE, que incluem trechos como “O interrogatório é muito fácil de fazer/ Pega o favelado e dá porrada até doer/ O interrogatório é muito fácil de acabar/ Pega o bandido e dá porrada até matar” e “Bandido favelado não se varre com

63 Esta é uma hipótese mais frequentemente sustentada em âmbito político.

64 MILGRAM, 1974; ARENDT, 1999 [1963]; HUGGINS *et al*, 2002; ZAMPERINI, 2004; 2014; ZIMBARDO, 2007.

65 Nesse sentido, o coronel Íbis Pereira assume que “pertencer a uma súcia de homens armados é constituinte. Estar sob a possibilidade constante do conflito armado apresenta-se como um modo de ser. O cotidiano da guerra transforma a alma humana em pedra, ocasiona um tipo de sofrimento capaz de alterar os marcos referenciais que balizam o senso da moralidade, porque modifica a relação com a morte e, no limite, arrasta ao excesso e ao crime. Nessas circunstâncias, sendo possível fazer sofrer sem reprovação, a brutalidade se impõe como axioma. Aqui temos a manifestação de um terrível poder: o de coisificar tanto a vítima quanto o algoz” (PEREIRA, 2015, p. 42). Mais adiante, o coronel reitera que “o comportamento por vezes brutal de policiais militares no Rio de Janeiro tem raízes no ambiente de violência armada em que a instituição foi condicionada a operar” (PEREIRA, 2015, p. 43).

66 Tal bonificação alcançava até 150% do salário dos policiais, e perdurou até 1998 (AI, 2015, p. 24).

vassoura/ Se varre com granada, com fuzil, metralhadora”.⁶⁷ Ainda, uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo,⁶⁸ revelou que os índices de mortes praticadas por policiais (em São Paulo) tende a aumentar quando a Secretaria de Segurança Pública é dirigida por membro do Ministério Público.

Portanto, para além de meros desvios de caráter individual, os altos índices de letalidade policial ou a sistemática prática de execuções extrajudiciais no Brasil devem ser compreendidos como um crime de Estado, na medida em que, conforme será mais bem demonstrado no tópico seguinte, constituem um desvio organizacional do Estado, claramente envolvendo a violação de um direito humano fundacional.⁶⁹

3. Para além do gatilho puxado

3.1 A legitimação judicial da letalidade policial

A sistemática violência promovida pelo Estado contra seus próprios cidadãos não termina no ato da execução extrajudicial. A forma jurídica da letalidade policial no Brasil é extraída pioneiramente por Sergio Verani⁷⁰ e, posteriormente, por diversos outros pesquisadores.⁷¹ Trata-se dos autos de resistência⁷², os quais são descritos por Zaccone⁷³ como a “forma jurídica da legitimação das mortes provocadas a partir das ações policiais pelo sistema penal”.

Conforme observado por Verani,⁷⁴ os autos de resistência – cuja origem está em regulamentação pela Ordem de Serviço ‘N’, nº 803, de 2/10/1969,

67 MENEGAT, 2012, p. 12.

68 NEV-USP, 2010.

69 GREEN; WARD, 2012.

70 VERANI, 1996.

71 CANO, 1997; CANO; FRAGOSO, 2000; HUMAN RIGHTS WATCH, 2009; 2016; MISSE *et al.*, 2011; ZACCONE, 2015; ANISTIA INTERNACIONAL, 2015b; GLOECKNER; GONÇALVES, 2017.

72 É certo que a Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2015, proveniente do Conselho Superior da Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, determinou a abolição do emprego dos termos “autos de resistência” e “resistência seguida de morte”, indicando que tais ocorrências passariam a ser registradas como “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à ação policial”. De todo modo, trata-se de uma mudança meramente nominal, sem qualquer impacto prático. Neste trabalho, o termo “autos de resistência” continuará sendo utilizado.

73 ZACCONE, 2015, p. 125.

74 VERANI, 1996.

da Superintendência da Polícia Judiciária, do antigo estado da Guanabara, publicada no Boletim de Serviço de 21/11/1969 – são responsáveis pela configuração de uma nova prática relacionada aos homicídios cometidos por policial. A partir deles, já não seria mais necessário ocultar nem corpos, nem a autoria, estando dispensada a prisão em flagrante dos policiais em questão.

Esse procedimento engloba a participação de membros da Polícia Civil (e, quase sempre, também da Militar⁷⁵), do Ministério Público e do Poder Judiciário. Por existir já um considerável número de trabalhos que abordam essa questão com extrema clareza,⁷⁶ não será aqui indicada detalhadamente a forma pela qual esse consolidado processo de legalização da letalidade policial se desenrola. É necessário apenas levar em conta o fato de que, de modo aproximado, a totalidade dos inquéritos, que deveriam servir para investigar o cometimento de assassinatos por policiais, acaba por dar legalidade a eles.

De todo modo, algumas características merecem ser brevemente destacadas: a violação (alteração) da cena do crime pelos policiais, logo após o cometimento das execuções extrajudiciais;⁷⁷ já no Registro de Ocorrência, os casos são registrados como homicídio (art. 121 do CP) cumulado com excludente de ilicitude por legítima defesa (art. 23, II, CP), mais o suposto crime do sujeito morto, baseando-se na narrativa do policial dos Termos de Declaração que, em regra, são idênticos;⁷⁸ na Dinâmica do Fato, há uma autenticação ou oficialização, pelo policial civil, da narrativa do policial (autor do crime); não raro, apreendem-se armas e/ou drogas implantadas por policiais na cena do crime, além da apreensão virtual da arma do policial;⁷⁹ após a instauração do inquérito, juntam-se as Folhas de

75 Na medida em que são os principais autores das execuções extrajudiciais.

76 Referências citadas no primeiro parágrafo deste tópico.

77 Isso inclui ou incluía até mesmo a retirada do cadáver e recolhimento de cápsulas de balas do chão.

78 MISSE e seus colegas (2011, p. 33) atestaram que “na imensa maioria dos casos analisados, os Termos de Declaração diziam que os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidade dominada por grupos armados de traficantes, quando foram alvejados por tiros e, então, revideram a ‘injusta agressão’. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais ‘elementos’ baleados ao chão, geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Em quase todos os ‘autos de resistência’, é relatado que as vítimas morreram no caminho para o hospital, e os Boletins de Atendimento Médicos posteriormente atestam que a vítima deu entrada no hospital já morta. Há também casos em que o tiroteio teria começado após um assalto, ou tentativa, em que os assaltantes teriam reagido à intervenção da polícia, mas estes são a minoria”.

79 Na prática, os policiais se comprometem a levar suas respectivas armas pessoalmente para a perícia.

Antecedentes Criminais – da vítima (do morto), e não do policial;⁸⁰ raramente são realizadas diligências ao local do crime;⁸¹ as perícias nas armas apreendidas, quando realizadas, em regra indicam se o artefato tem ou não capacidade de produzir tiro;⁸² as testemunhas são quase sempre limitadas a policiais envolvidos no ato criminoso;⁸³ ⁸⁴ os inquéritos desenrolam-se de modo a “investigar os mortos, e não as mortes”;⁸⁵ promotores públicos tendem a construir o perfil da vítima (do morto) como de criminoso⁸⁶ para, então, validarem a prática policial letal.⁸⁷ Ao final, os autos de resistência são arquivados sem sequer o oferecimento de denúncia.⁸⁸

80 Em 60,75% dos inquéritos analisados por ZACCONI (2015), foram anexadas as folhas de antecedentes criminais das vítimas, mas não dos policiais.

81 São realizadas, em regra, somente quando claros indícios de execução são apontados “por outras pessoas ou instituições de fora da polícia, sejam moradores do local, ONGs, ativistas de direitos humanos, a mídia ou o Ministério Público” (MISSE, 2011, p. 48). CANO e FRAGOSO (2000) verificaram, em 301 inquéritos, apenas 12 casos de perícia ao local do crime, o que representa menos de 4% dos casos.

82 CALDEIRA (2002, p. 245-246) constatou um quadro de perícia em apenas 18% de armas apreendidas, sendo 67% das armas pertencentes aos policiais. Ainda, perícias de resíduos de pólvora nas mãos dos supostos criminosos (do morto) – que poderiam confirmar ou rechaçar a hipótese de conflito com troca de tiros entre policiais e bandidos – também não costumam ser realizadas (CANO; FRAGOSO, 2000).

83 CANO e FRAGOSO (2000) constataram que 62% dos inquéritos por eles apurados continham apenas depoimentos dos policiais militares envolvidos. CALDEIRA (2002, p. 245) apontou 42% de casos sem testemunhas. BARCELLOS (1997) identificou uma rotina de intimidação e constrangimento das testemunhas reais e indução de pessoas que não presenciaram a cena a testemunhar em favor da polícia e a relatar o histórico de vida do morto em supostos envolvimento com uso excessivo de álcool ou de drogas. Casos de testemunhas assassinadas também foram observados (MISSE *et al.*, 2011; ZACCONI, 2015).

84 Para além da ausência de testemunhas em razão de intimidações, constrangimentos e queimas de arquivo, conforme indicado na nota de rodapé anterior, há, também, casos de ausência de testemunhas em razão de a vítima ser realmente criminosa – e mesmo em hipótese de não ter havido resistência à abordagem policial. MISSE e seus colegas relatam um caso exatamente nesse sentido (2011 p. 117). Outros pesquisadores também sustentam que até mesmo “favelados” não necessariamente se opõem ao *modus operandi* da polícia, mas à sua falta de seletividade (SILVA; LEITE, 2007). Há, ainda, pesquisadores que identificam moradores de favelas e regiões periféricas que concordam e, muitas vezes, reivindicam tal prática policial (CHEVIGNY, 1990; CALDEIRA, 2002; FELTRAN, 2008). Laura CAPRIGLIONE (2015), ao narrar a prática de pessoas que apresentam a carteira de trabalho de seus parentes mortos pela polícia, também indica, ainda que de maneira indireta, como a ilegalidade de tais mortes é, mesmo que em última instância, comprovada pela “legalidade” da vida do morto.

85 MISSE *et al.*, 2011, p. 52.

86 Quando os elementos anteriormente apontados (posse de arma ou droga, existência de antecedentes criminais e/ou narrativa de testemunhas) são insuficientes, as mortes são justificadas pelo local no qual acontecem (MISSE, 2011; ZACCONI, 2015; DAL SANTO, 2017, p. 282-289).

87 Walter BENJAMIN (1985 [1942]) já antecipara que “também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer. E esse inimigo não tem cessado de vencer”.

88 Em pesquisa de MISSE (2011), a cifra de arquivamento dos autos de resistência atinge quase 100% dos inquéritos instaurados. Na pesquisa DE CANO e FRAGOSO (2000), 98% dos inquéritos foram arquivados sem que o promotor oferecesse denúncia, enquanto os demais casos levados a julgamento terminaram com

Não por outros motivos, Zaccone⁸⁹ sustenta que “se a polícia mata[,] quem joga a ‘pá de cal’ é o poder jurídico”. Na medida em que a sistemática prática letal da polícia é também sistematicamente enquadrada pelo sistema de justiça criminal como adequada à legalidade, as “execuções extrajudiciais” até aqui consideradas parecem não ser tão extrajudiciais assim. Não é exagerado compreender que os homicídios de civis operados por polícias são transformados em práticas juridicamente legais, por meio de um processo no qual promotores e juízes também são atores primordiais, configurando, portanto uma violência letal do sistema penal – o que é necessariamente mais amplo do que uma violência letal da polícia.

3.2 Uma outra pena de morte?

Embora a pena de morte seja manifestamente vedada no ordenamento jurídico brasileiro, como já indicado na introdução deste artigo, as elevadas e sistemáticas práticas de execuções sumárias efetuadas pelo Estado, por meio de seus agentes de segurança pública e associadas às condutas dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, além de serem mais do que mero “excesso” ou “abuso” da força letal, também não devem ser tratadas como execuções “extrajudiciais”. Nesse sentido, apesar de não constituir uma pena de morte “oficial”, estamos diante de uma pena de morte “oficializada”. Para melhor validar essa interpretação, será indicado como a violência letal do sistema penal brasileiro tem número, forma, caráter e efeito de pena.

Inicialmente, é interessante verificar a frequência de aplicação de penas de morte pelo mundo. Segundo a Anistia Internacional,⁹⁰ 23 países efetuaram penas de morte em 2016, sendo registradas, no mínimo, 1.032 execuções. No ano anterior, essa forma de pena foi aplicada em 25 países, registrando-se 1.634 execuções. Já nos anos 2014 e 2013, 607 e 778 execuções foram praticadas respectivamente em 22 países.⁹¹ Não estão incluídos, nesses números, dados sobre a China (país que executa o maior número de pessoas no mundo anualmente), em razão do sigilo estatal acerca de tais dados.

o pedido de absolvição por parte dos promotores. Na pesquisa de VERANI (1996), todas as raras ações penais instauradas também deram causa a absolvições sumárias ou absolvições no júri, conforme requerimento do Promotor.

89 ZACCONE, 2015, p. 140.

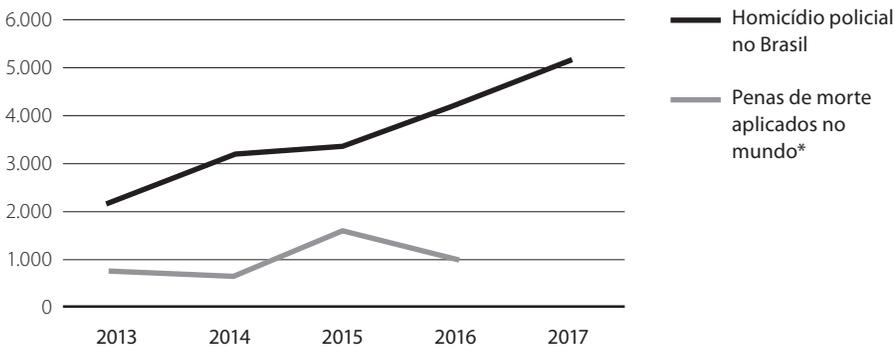
90 AI, 2017.

91 AI, 2015a.

Ao longo desse período, as penas de morte foram aplicadas basicamente na África, Ásia e Oriente Médio, além dos Estados Unidos da América (EUA), da Bielorrússia e do Cazaquistão. Destaca-se que os EUA – efetivamente únicos representantes de tal prática no *Ocidente* –, em trinta anos, desde que reintroduziram a pena capital em 1976, haviam executado pouco mais de mil pessoas, com média de 50 a 60 execuções anuais no início dos anos 2000.⁹² Essa média, no entanto, é decrescente, haja vista que foram executadas “apenas” 20 pessoas em 2016, 28 em 2015, 35 em 2014 e 39 em 2013.⁹³

O próximo gráfico (Gráfico 3) indica como o número de mortes causadas pela polícia brasileira é muito superior às penas de morte oficiais executadas em todo o mundo. Apenas o total de mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2017 é superior à soma de todas as penas de morte executadas no mundo inteiro (com exceção à China) no mesmo ano, podendo-se acrescentar a tal soma o total de penas capitais aplicadas nos EUA desde sua reintrodução em 1976 – isto é, acrescentando 41 anos de aplicação de pena de morte no país norte-americano.

Gráfico 3. Pena de morte oficial x Pena de morte oficializada



Fonte: Fonte: Anistia Internacional, 2015a; 2017; FBSP, 2017. *Desconsiderando a China.

Evidentemente, não se deve tomar a totalidade das mortes causadas por policiais no Brasil como penas de morte oficializadas, ignorando a ocorrência de mortes derivadas de conflitos reais. No entanto, a chancela

92 GARLAND, 2007, p. 441-442.

93 AI, 2015a; 2017.

jurídica dada aos homicídios policiais (cujo processo total constitui a pena de morte oficializada) “invisibiliza” os próprios homicídios cometidos em real legítima defesa. Portanto, isso torna impossível, no presente momento, a correta fragmentação dos números de mortes provocadas por policiais em penas de morte oficializadas e homicídios em legítima defesa. Nesse sentido, a inexatidão da quantidade de penas de morte oficializadas aplicadas no Brasil é também compensada pela gigantesca desproporcionalidade do referencial comparativo (isto é, Brasil comparado ao mundo todo).

De todo modo, caso somente uma a cada cem mortes causadas pela polícia não fosse produto de conflitos, teríamos um número ligeiramente superior a 50 casos de “pena de morte oficializada” no Brasil em 2017. O grande percentual de vítimas que receberam tiro pelas costas, conforme nota de rodapé 24, sugeriria uma realidade consideravelmente superior a 1% de mortos alheios a situações de conflito, no mínimo próxima a 50% dos casos totais de letalidade policial. Essa “projeção” já indicaria um quadro de aplicação de pena de morte oficializada muito próximo ao número de penas de morte oficiais aplicadas pelo mundo.

Além disso, algumas consideráveis diferenças entre a “pena de morte oficial”, como raramente executada nos Estados Unidos e demais países acima citados, e a “pena de morte oficializada”, como sistematicamente praticada no Brasil, são inegáveis.

A primeira delas se refere à gravidade dos crimes aos quais a pena de morte é aplicada. De acordo com Paternoster,⁹⁴ a pena de morte (oficial) tem sido historicamente limitada a crimes extremamente sérios,⁹⁵ tal como o homicídio ou crimes de guerra. Isso constitui uma enorme diferença à prática brasileira, frequentemente aplicada contra crimes de tráfico de drogas, porte de arma e resistência⁹⁶ - isso quando há, de fato, uma conduta criminosa relacionada.⁹⁷

94 PATERNOSTER, 2011.

95 Exceção feita aos “Bloody Codes” ingleses dos anos 1700. De todo modo, vale ressaltar que o caráter do conceito ‘crimes mais sérios’ tende a ser sempre relativo (ver mais em HOOD; HOYLE, 2008, p. 130-132).

96 Considerado um crime praticado por particular contra a administração em geral, o crime de “resistência” é previsto no artigo 329 do Código Penal: “opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena – detenção, de dois meses a dois anos”.

97 Relembrar as frequentes vítimas de balas não-tão-perdidas. Nesse sentido, ZACCONE (2015, p. 194) argumenta que “a injusta agressão, a autorizar a legítima defesa dos policiais, não se encontra numa ação de resistência, mas sim em uma condição de vida em territórios pobres, a justificar a própria morte dos indignos”.

Ainda, a pena de morte oficial envolve um devido processo legal, com julgamentos elaborados, defesas jurídicas garantidas e distintas oportunidades de apelação, por exemplo.⁹⁸ Na pena de morte oficializada, não existe qualquer oportunidade de defesa e contraditório.⁹⁹ O “devido processo legal”, no entanto, apareceria em momento posterior da aplicação da pena. E aqui reside um ponto central da história, na medida em que a ausência de julgamento em momento anterior à aplicação da pena pode ser considerada uma característica a inviabilizar o enquadramento da “pena de morte oficializada” como pena de fato.

Eugenio Raúl Zaffaroni,¹⁰⁰ amparado em sua experiência e prática no sistema de justiça criminal, argumenta que, na América Latina, “a prisão preventiva é a verdadeira pena”. Ao menos em relação à realidade brasileira, essa alegação é cientificamente comprovada por Ricardo Gloeckner^{101 102}. O pesquisador brasileiro identificou a existência de prisão processual como critério definitivo para condenação. Mais ainda. Como regra, tal prisão processual que se transforma em verdadeira resolução de mérito é justamente a prisão em flagrante.¹⁰³ Portanto, não é exagerado entender que a pena (de prisão) no Brasil é justamente determinada pela atividade policial, de modo

98 GARLAND, 2007; HOOD; HOYLE, 2008; KARABEL, 2014.

99 Até mesmo uma pena de morte não oficial, tal qual a aplicada pelo PCC, seguiria um processo em certo ponto mais “justo” e “democrático”, por meio dos seus próprios “tribunais do crime”, que necessariamente antecedem a aplicação da pena e demandam uma decisão coletiva. Ver mais em FELTRAN (2008; 2010), BIONDI (2009), DIAS (2011) e WILLIS (2015). Trata-se de mera comparação objetiva, e não qualquer fetichismo ao PCC e a suas práticas, como poderiam alegar.

100 ZAFFARONI, 1988, p. 121.

101 GLOECKNER, 2015. Dentre os 90 processos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujos requisitos se adequavam aos critérios estabelecidos em sua pesquisa [a existência de prisão preventiva, por exemplo], o autor constatou que todos resultaram em condenação, seja pela confirmação da decisão de primeira instância, seja pela reforma da decisão absolutória de primeira instância. Em 100% dos casos, o autor identificou o uso da prisão processual como elemento formador de convicção judicial, cujo resultado fora já indicado.

102 Resultado e conclusões semelhantes foram apresentados também em outras pesquisas, tais quais as elaboradas pelo IPEA (BRASIL, 2015), pelo Centro de Estudios Latinoamericanos sobre Inseguridad y Violencia (JESUS FILHO, 2013) e pelo Instituto Sou da Paz (2012).

103 A relação entre índices de prisões e mortes causadas pela polícia também é relevante. Conforme extraído pela Human Rights Watch (2009), em 2008, as polícias dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo prenderam, respectivamente, 23 e 348 pessoas para cada indivíduo que mataram. Já a polícia estadunidense, no mesmo período, prendeu 37.751 pessoas para cada morte que causou. Em um recorte mais específico, ZACCONE (2013, p. 22) constatou que, em 2007, a polícia carioca prendeu seis pessoas para cada uma que matou na cidade do Rio de Janeiro. Essa maior proximidade na relação entre homicídio e prisão pela polícia é capaz de indicar uma eventual substituição da prisão em flagrante pela execução policial.

que a decisão judicial (no caso, de mérito) surge apenas posteriormente, com finalidade de confirmação ou autenticação de uma pena já em curso. Estamos diante de um cenário muito próximo ao da pena de morte oficializada. Reitera-se: não estamos falando do dever ser, mas do ser de fato.

Os próprios discursos de policiais e promotores atestam e reforçam o caráter de pena em suas respectivas práticas, buscando sempre destacar que o morto “merecia” tal morte.¹⁰⁴ Igual interpretação é válida para o caso de homicídios policiais justificados pela impunidade do sistema de justiça criminal, cumprindo, assim, função alternativa de se fazer justiça (com as próprias mãos).¹⁰⁵ A ideia de merecimento é justamente a principal fundamentação da perspectiva retribucionista da pena,¹⁰⁶ o que demonstra como tal atividade policial tem de fato caráter de pena, tanto com base material (em relação à ação concreta), quanto discursiva (em relação à justificativa, ao fundamento).

Além disso, pena ou punição é, de modo geral, compreendida como a imposição de algum ônus ou a privação de direitos, pelo Estado, como consequência do cometimento de eventual transgressão. Zaffaroni e seus colegas vão além e a essa definição acrescentariam ser um exercício de poder sem função reparadora ou restitutiva.¹⁰⁷ É certo que a eventual transgressão ou conduta criminosa nem sempre se verifica na prática. Nesses casos, as organizadas ações policial e do Ministério Público oferecem ao

104 Esta legitimação pode ser exemplificada pela manifestação de um promotor do 5º Tribunal do Júri de São Paulo: “Quando Marcos Antônio recebeu voz de assalto emitida pelos agentes, saiu do carro em que estava, deu ordem de parada aos assaltantes e recebeu tiros, mas, em revide, contra eles atirou, matando, infelizmente, somente Antônio. O agente, portanto, matou um fauno, que objetivava cometer um assalto contra ele, agindo absolutamente dentro da lei. [...] Ressalto que, para desgosto dos defensores dos Direitos Humanos de plantão, não há dúvidas da tipificação da causa de exclusão da ilicitude em comento. [...] Bandido que dá tiro para matar tem que tomar tiro para morrer. Lamento, todavia, que tenha sido apenas um dos rapinantes enviado para o inferno. Fica aqui o conselho para Marcos Antônio: melhore sua mira. [...] Com efeito, a dinâmica dos fatos aqui estudados, leva à conclusão que o presente caderno investigatório somente foi distribuído para este Tribunal do Júri em razão de ter Antônio Rogério da Silva Sena, para a fortuna da sociedade, sido morto”. (ZAGALLO *apud* ZACCONE, 2015, p. 37). Igualmente representativo é o discurso de um policial, relatado por MISSE (2011, p. 43, destaque nosso): “Como a lei não mata oficialmente, ela mata extra-oficialmente. *O executor da lei acaba sendo o executor da pena.* O sujeito na adrenalina não é o mesmo. Só quem lida que sabe. O cara que matou um polícia já entra com um poder na cadeia. A adrenalina do momento do tiroteio não tem como reconstituir. O policial é ser humano e reage aos estímulos cerebrais. Um animal acuado é a mesma coisa. Às vezes, o próprio cara não sabe o que aconteceu. *Ali você é o juiz, é o promotor, é o executor. Aquele momento é único.*”.

105 Ver nota 4.

106 DUFF, 2001.

107 ZAFFARONI *et al.* 2002, p. 45-46.

Poder Judicial a possibilidade de se reconhecer a (forjada) legítima defesa, o que, ainda que não tenha ocorrido na prática, implica o reconhecimento, por parte dos juizes, da conduta criminosa que teria levado à atuação letal da polícia. Nesses termos, não é hiperbólico o enquadramento das penas de morte oficializadas como “pena de morte oficializada”.

Para além das diferenças entre a pena de morte oficial e seu modelo oficializado até aqui demonstradas, outra significativa divergência está no seu modo de aplicação. Em tempos pretéritos, a execução das penas capitais dava-se por meio de formas extremamente brutais.¹⁰⁸ Assim o era, por exemplo, no episódio de Damiens, no século XVIII, descrito por Foucault.¹⁰⁹ Em seu modelo moderno – ao menos em sua “forma ocidental”¹¹⁰ –, tal pena é aplicada em espaços privados e restritos, por métodos não-violentos, como a injeção letal, projetados para evitar o sofrimento e a degradação do corpo, afastando emoções e espectadores.¹¹¹

Por outro lado, a versão brasileira, ou oficializada, ocorre em locais públicos, por meio de métodos fundamentalmente violentos, que não raro deixam marcas de tiros em muros, paredes e portas, bem como corpos e sangue espalhados pelo chão e pela memória de uma específica população, sustentados por sentimentos de ódio e desprezo. Esses locais públicos, “a céu aberto”,¹¹² não se localizam nos centros das cidades, para espectadores assistirem eufóricos ou tranquilos e por espontânea vontade, tal qual no episódio narrado por Foucault acima indicado. Diferentemente, no Brasil, a morte pública ocorre nas periferias e favelas, onde os “espectadores” tentam fugir das cenas, uma vez que correm o risco de ser a própria vítima, ainda que estejam na porta de sua casa¹¹³ ou dentro do seu próprio “barraco”.¹¹⁴ Nesse sentido, o “espetáculo” é claramente uma forma de aterrorização e intimidação da população pobre, funcionando como “disciplina coletiva”.¹¹⁵

108 PATERNOSTER, 2011; HOOD; HOYLE, 2008, p. 9-10.

109 FOUCAULT, 1975, p. 9-12.

110 Em outras palavras, notadamente tomando a realidade estadunidense como exemplo. De todo modo, PATERNOSTER (2011) observa que a injeção letal é também o método mais comum utilizado na China. Como contraponto, pode ser destacada a permissão do apedrejamento no Irã, na Arábia Saudita e em outros países islâmicos, ou da decapitação na Arábia Saudita e nos Emirados Árabes, por exemplo (PATERNOSTER, 2011).

111 GARLAND, 2007, p. 457.

112 PASSETTI, 2006.

113 Conforme nota 28.

114 Como, por exemplo, constatado em um dos casos de inquéritos arquivados analisados por VERANI (1996).

115 Sobre a ideia de “disciplina” aqui empregada, ver MELOSSI (2018).

Diversas passagens de trabalhos voltados a analisar a letalidade policial denotam, direta ou indiretamente, os efeitos coletivos de tal prática que extrapolam a própria eliminação física de um sujeito. Verani¹¹⁶ narra um antigo episódio no qual uma moradora da região foi a responsável por limpar o sangue derramado pelo assassinato provocado pela polícia. Misse e seus colegas¹¹⁷ expõem o “grande pânico” que atinge quem presencia os tiroteios em perseguições. Misse¹¹⁸ e Zaccone¹¹⁹ também sustentam que o até então ápice das taxas de autos de resistência no Rio de Janeiro em 2007, antecedendo a implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), serviram justamente como aviso prévio para demonstrar a superioridade bélica do Estado ante os grupos criminosos locais e assim garantir a ocupação de comunidades sem que houvesse maiores resistências de moradores. A própria ausência de testemunhas nos inquéritos ou processos, temendo retaliações por parte dos agentes estatais,¹²⁰ demonstra o sentimento de terror e descrença de uma população que conhece o sistema penal somente por meio de três espécies de intervenção: para desocupar, para prender e para matar.

Não é demasiado apontar uma funcionalidade dupla e simultânea das penas de morte brasileiras.¹²¹ Por um lado, a morte de um indivíduo produz um resultado material: o corpo morto, o inimigo efetivamente neutralizado, incapacitado e eliminado. Em sentido mais amplo, esse processo, produzido cotidianamente em um local e a um perfil preestabelecidos, é capaz de gerar um resultado para além de um único corpo morto ou inimigo incapacitado: o disciplinamento de todo um grupo de pessoas (favelados, pobres, jovens, negros), por meio da aterrorização,¹²² da intimidação, da construção de autoridade e, conseqüentemente, da subordinação.

116 VERANI, 1996, p. 75.

117 MISSE *et al.*, 2011, p. 5.

118 MISSE *et al.*, 2011.

119 ZACCONE, 2015.

120 Que não raro se consolidam até mesmo por meio de queimas de arquivo.

121 DAL SANTO, 2018.

122 Não se ignora todo o debate ético sobre o suposto caráter dissuasório da pena (FABRE, 2016). Utilizar a pena ou a morte de um sujeito com a finalidade de enviar uma mensagem à sociedade (isto é, utilizar um indivíduo como meio ou instrumento) adequa-se a uma prática cometida por terroristas. É justamente o que os faz “terroristas”.

Garland¹²³ explica a razão peculiar da manutenção da pena de morte nos Estados Unidos. No Brasil, conforme bem atentado por Willis,¹²⁴ a violência letal sempre foi central à manutenção ou centralização do poder, desde o escravo espancado nas propriedades de seu senhor, o dissidente político torturado em delegacias e quartéis, até o favelado, cujo corpo baleado é abandonado a céu aberto.

4. Conclusão

Este trabalho demonstrou como os elevados índices da letalidade da polícia brasileira estão inseridos em um processo que não termina com o gatilho puxado. Uma sistemática prática judicial acaba por garantir a legalidade da atividade policial letal. Mais do que um quadro de execuções extrajudiciais, esse processo representa a aplicação de uma pena de morte “oficializada”. A violência letal do sistema penal brasileiro, conforme aqui evidenciado, tem número, caráter, forma e efeito de pena.

Em relação aos números, demonstrou-se aqui como esses são inclusive superiores ao número de penas de morte aplicadas no mundo. Isso, por outro lado, afasta o caráter de excepcionalidade de tal prática, caracterizando sua institucionalidade. Ainda, por ser uma organizada inflição de dor, pelo Estado, aos indivíduos, como resposta a suas condutas criminosas, atesta-se seu caráter de pena. Tais ‘condutas criminosas’ não são sempre de fato condutas criminosas. No entanto, na medida em que a legítima defesa dos policiais é sistematicamente reconhecida, o Poder Judiciário afirma a existência de crime. Soma-se a isso o padronizado discurso de policiais e promotores sobre o merecimento, como elemento de fundamentação, de tais mortes. Já em relação à forma, encontra-se substancial semelhança entre o processo formal pelo qual as penas de morte legalizadas e as penas de prisão são aplicadas no Brasil: a atividade policial as determina em primeira instância e, em seguida, a atividade judicial apenas as reconhece como tais. Por fim, no tocante aos efeitos, ambas as formas de pena tendem a, ou buscam, provocar a neutralização, a intimidação e o disciplinamento.

As particularidades da pena de morte oficializada no Brasil a torna ainda mais cruel que seu modelo “oficial” aplicado pelo mundo. Não deman-

123 GARLAND, 2010.

124 WILLIS, 2015, p. 51.

da cometimento de crimes graves e/ou fundamentalmente violentos, não oferece possibilidade de defesa legal, causa dor e sofrimento intencionais e atinge a não apenas um sujeito, mas a um grupo específico de pessoas. Ao morto, pela eliminação. Aos *favelados*, pelo terror.

Deve-se, portanto, reconhecer que o Estado brasileiro, na prática, executa penas de morte e por isso deve ser responsabilizado.

Referências

- ADORNO, Sérgio. Exclusão econômica e violência urbana. *Sociologias*, n. 8, 2002, p. 84-135. DOI: 10.1590/s1517-45222002000200005.
- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. [org.]. *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 187-197.
- AHNEN, Ronald. The politics of police violence in Democratic Brazil. *Latin American Politics and Society*, 49:1, 2007, p. 141-164. DOI: 10.1353/lap.2007.0000.
- ANISTIA INTERNACIONAL (AI). *Eles entram atirando: policiamento de comunidades socialmente excluídas*. Londres: Amnesty International Publications, 2005.
- ANISTIA INTERNACIONAL (AI). *O uso da pena de morte em 2014*. Londres: Amnesty International Publications, 2015a.
- ANISTIA INTERNACIONAL (AI). *Você matou meu filho! Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015b.
- ANISTIA INTERNACIONAL (AI). *Death sentences and executions 2016*. Amnesty international global report. London: Amnesty International Publications, 2017.
- ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999 [1963].
- BARCELLOS, Caco. *Rota 66*. 29a. Ed. São Paulo: Globo, 1997.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 5: 20, p. 129-146, out./-dez., 1997.
- BATISTA, Vera Malaguti. Los debates político-criminales en la región. In: ZAFFARONI, E. Raúl. [org.]. *Ciências penales desde el sur*. Segundo Con-

- greso Latinoamericano de Derecho Penal y Criminología. Comisiones. Buenos Aires: Infojus, 2014.
- BECHARA, Ana Elisa. As mortes sem pena no Brasil: a difícil convergência entre direitos humanos, política criminal e segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 110, p. 211-229, 2016. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v110i0p211-229.
- BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*, v. 1. Magia e técnica, arte e política. Trad. Sergio Paulo Rouanet, São Paulo, Brasiliense, 1985 [1942], p. 222-232.
- BIONDI, Karina. *Junto e misturado: imanência e transcendência no PCC*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal de São Carlos, 2009.
- BRASIL. *Aplicação de penas e medidas alternativas – relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>.
- BRASIL. *Atlas da violência de 2017*. Rio de Janeiro: IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 14.06.2017.
- CALDEIRA, Teresa P. R. The paradox of police violence in democratic Brazil. *Ethnography*, vol. 3, n. 3, 2002, p. 235-263. DOI: 10.1177/146613802401092742.
- CANO, Ignácio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 1997.
- CANO, Ignácio; FRAGOSO, José Carlos. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 8, n. 30, p. 207-233, 2000.
- CAPRIGLIONE, Laura. Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes das polícias militares no Brasil. In: KUCINSKI, B. *et al.*. *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 55-59.
- CECCATO, Vania; MELO, Silas; KAHN, Tulio. Trends and patterns of police-related deaths in Brazil. In: CARRINGTON, Kerry *et al.* [orgs.]. *The Palgrave Handbook of Criminology and the Global South*. Cham: Palgrave Macmillan, 2018, p. 521-550.
- CHEVIGNY, Paul. Police deadly force as social control: Jamaica, Argentina,

- and Brazil. *Criminal Law Forum*, 1:3, 1990, p. 389-425. DOI: 10.1007/bf01098174.
- CLARK, Timothy. Structural Predictors of Brazilian Police Violence. *Deviant Behavior*, 29:2, 2008, p. 85-110. DOI: 10.1080/01639620701457790.
- DAL SANTO, Luiz Phelipe. Racismo e controle social no Brasil: história e presente do controle do negro por meio do sistema penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 25, n. 138, p. 269-303, 2017.
- DAL SANTO, Luiz Phelipe. *Prospettiva postcoloniale sulla economia politica della pena: la svolta punitiva in Brasile*. Dissertação (Mestrado em Criminologia Crítica e Segurança Social). Università degli Studi di Padova: Pádua; Università di Bologna: Bolonha, 2018.
- DIAS, Camila Nunes. *Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista*. Tese (Doutorado em Sociologia) – USP: São Paulo, 2011.
- DIAS, Camila Nunes; DARKE, Sacha. From dispersed to monopolized violence: expansion and consolidation of the Primeiro Comando da Capital's Hegemony in São Paulo's prisons. *Crime, Law and Social Change*, 65:3, 2016, p. 213-225. DOI: 10.1007/s10611-015-9578-2.
- DUFF, R Antony. *Punishment, Communication, and Community*. New York: Oxford University Press, 2001.
- FABRE, Cécile. War, policing and killing. In: BRADFORD, Ben; JAUREGUI, Beatrice; LOADER, Ian; STEINBERG, Jonny. [orgs.]. *The SAGE Handbook of Global Policing*. London: SAGE Publications, 2016, p. 261-278.
- FELTRAN, Gabriel. *Fronteiras de tensão: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo*. 2008. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2008.
- FELTRAN, Gabriel. Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo. *Caderno CRH*, vol. 23, n. 58, 2010, p. 59-73. DOI: 10.1590/s0103-49792010000100005.
- FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016*, n. 10. São Paulo, 2016.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017*, n. 11. São Paulo: 2017.
- FRANÇA, Leandro Aires; RIGON, Bruno. As periferias brasileiras como

- espaços de exceção: um genocídio cotidiano pela violência policial. *Profanações*, 1: 2, p. 197-218, jul./dez., 2014.
- GARLAND, David. The peculiar forms of American capital punishment. *Social Research*, 74: 2, 2007, p. 435-464.
- GARLAND, David. *Peculiar Institution: America's death penalty in an Age of Abolition*. Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 2010.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobson. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 117, p. 263-286, 2015.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobson; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e ministério público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, 25: 130, p. 177-200, 2017.
- GREEN, Penny; WARD, Tony. State crime: a dialectical view. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert. *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 717-740.
- HINTON, Mercedes. A distant reality: Democratic policing in Argentina and Brazil. *Criminal Justice*, 5:1, 2005, p. 75-100. DOI: 10.1177/1466802505050980.
- HOOD, Roger; HOYLE, Carolyn. *The death penalty: a worldwide perspective*. 4th Edition. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- HUGGINS, Martha; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip. *Violence Workers: Police Torturers and Murderers Reconstruct Brazilian Atrocities*. Berkeley: University of California Press, 2002.
- HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). *Lethal Force: Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo*. New York: Human Rights Watch, 2009.
- HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). *Brazil: executions, cover ups by police*. 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.hrw.org/news/2013/07/29/letter-governor-alcmin-and-attorney-general-marcio-rosa-about-police-violence>>.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. *Prisões em flagrante na cidade de São Paulo - relatório de pesquisa*. São Paulo, junho 2012. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica_prisoeflagrante_pesquisa_web.pdf>.
- JESUS FILHO, José, et. al. *Crime, segurança pública e desempenho institucional em São Paulo. Relatório sobre unidades prisionais em São Paulo, Brasil:*

perfis gerais, contexto familiar, crimes, circunstâncias do processo penal e condições de vida na prisão. Centro de Estudios Latinoamericanos sobre Inseguridad y Violencia (CELIV): Buenos Aires, 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/pesquisa-presos-sao-paulo-historias.pdf>>.

KARABEL, Jerome. *The other capital punishment*. Huffington Post, originalmente publicado em 12 out. 2014, atualizado em 06 dec. 2017. Disponível em: <https://www.huffingtonpost.com/jerome-karabel/the-other-capital-punishment_b_6301928.html>. Verificado em 13/02/2019.

LEEDS, Elizabeth. Serving States and serving citizens: halting steps toward police reform in Brazil and implications for donor intervention. *Policing and Society*, 17:1, 2007, p. 21-37. DOI: 10.1080/10439460601124122.

LOADER, Ian. For penal moderation: notes towards a public philosophy of punishment. *Theoretical Criminology*, vol. 14, n. 3, p. 349-367, 2010.

MAGALONI, Beatriz; CANO, Ignacio. *Determinantes do Uso da Força pela Polícia do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

MELOSSI, Dario. Between struggles and discipline: Marx and Foucault on penalty and the critique of political economy. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; BRANDARIZ GARCÍA, José Angel [org.]. *The political economy of punishment today: visions, debate and challenges*. London: Routledge, 2017, p. 22-36.

MENEGAT, Marildo. *Estudos sob ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MILGRAM, Stanley. *Obedience to authority: An experimental view*. New York: Harper and Row, 1974.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJ). *Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização – Junho de 2016*. Brasília: DEPEN, 2017.

MISSE, Michel *et. al.*. *Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. Relatório final de pesquisa. Rio de Janeiro: NECVU/UFRJ, 2011.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (NEV-USP). *Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência: um estudo em 11 capitais de estado*. Coordenação: NANCY CARDIA, Rafael Cinoto *et al.*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012.

- OLIVEIRA, Emanuel Nunes de. Políticas públicas e estratégias de controle da ação letal das instituições policiais no Estado de São Paulo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 6, n. 1, p. 28-47, 2012.
- OSSE, Anneke; CANO, Ignacio. Police deadly use of firearms: an international comparison. *The international Journal of Human Rights*, 21:5, p. 629-649, 2017. DOI: 10.1080/13642987.2017.1307828.
- PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Revista Verve*, v. 9. São Paulo: Nu-Sol, 2006, p. 83-114.
- PATERNOSTER, Ray. Capital punishment. In: TONRY, Michael [org.]. *The Oxford Handbook of Crime and Criminal Justice*. New York: Oxford University Press, 2011.
- PEREIRA, Íbis. Os lírios não nascem da lei. In: KUCINSKI, B. et al.. *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 39-44.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Police and Political Crisis: The Case of the Military Police. In: HUGGINS, Martha K. *Vigilantism and the State in Modern Latin America*. New York: Praeger, 1991, p. 167-88.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, São Paulo, 9: 1, 1997, p. 43-52. DOI: 10.1590/s0103-20701997000100003.
- SABORIO, Sebastian. La territorializzazione dell'esclusione sociale e della violenza a Rio de Janeiro. *Sicurezza e Scienze Sociali*, 1/2016, 2016, p. 180-189. DOI: 10.3280/siss2016-001013.
- SALLA, Fernando. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias de São Paulo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, vol. 1, 2007, p. 72-90.
- SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie. The impact of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, v. 44, n. 4, 2007, p. 427-445.
- SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?. *Sociedade e Estado*, Brasília, 22: 3, 2007, p. 545-591. DOI: 10.1590/s0102-69922007000300004.
- VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.
- WEBER, Max. Politics as a vocation. In: GERTH, H.H.; MILLS, C. Wright. [ed.]. *From Max Weber: essays in Sociology*. New York: Oxford University Press, 1946, p. 77-128.

- WILLIS, Graham. *The killing consensus: Police, organized crime, and the regulation of life and death in urban Brazil*. Oakland: University of California Press, 2015.
- ZACCONI, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ZAFFARONI, E. Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Editorial Temis, 1988.
- ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal: parte general*. 2.ed. Ediar: Buenos Aires, 2002.
- ZAMPERINI, Adriano. *Prigioni della mente: relazioni di oppressione e resistenza*. Torino: Giulio Einaudi, 2004.
- ZAMPERINI, Adriano. *La bestia dentro di noi: smascherare l'aggressività*. Mulino: Bologna, 2014.
- ZIMBARDO, Philip. *The Lucifer effect: understanding how good people turn evil*. New York: Random House, 2007.

Recebido em 25 de novembro de 2019.

Aprovado em 21 de janeiro de 2020.